

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CI • Nº 28-A

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 08 de fevereiro de 2024

Disponibilização: 08/02/2024

Publicação: 08/02/2024

EDIÇÃO EXTRA

Portaria

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria **TC/CORG nº 1/2024** – Convocar o suplente CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221, para substituir a servidora CECÍLIA LOU, matrícula 1246, na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 1/2023, durante o impedimento da titular, sendo os efeitos da presente Portaria retroativos a 31 de janeiro do corrente ano.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcos Loreto
Corregedor-Geral

Acórdãos

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

EDUARDO FRANCISCO LYRA CAVALCANTI

LOC MEDICAL

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (OAB 16302-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 136 / 2024

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DE PREÇO INDEVIDOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovisionamento dos embargos.

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas na Auditoria Especial de Conformidade atacada, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irresignação do embargante não revela vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo 1ª Câmara desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 (regulamento do processo administrativo no âmbito estadual), aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1769/2023, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, imputando débito, e declarou a inidoneidade para contratar com a administração pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100857-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FELIPE SOARES BITTENCOURT

ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JAILSON DE BARROS CORREIA

FBS SAUDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

MEGAMED

FACIMED

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONCA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 137 / 2024

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. CULPA INELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO: SOLIDARIEDADE. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ART. 4º-E, § 1º, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ART. 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: COMPROVAÇÃO DA PARCELA NECESSÁRIA AO PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL (JURIS TANTUM OU ET DE JURE). ART. 4º-E, § 1º E § 2º, INCISO VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. "CONSULTA" A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCE Nº 08/2020. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTROLE INTERNO.

1. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples "descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia", sendo o dolo e o enriquecimento ilícito "circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa" (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

2. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado "por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave" (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 2.1. "O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio" (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário).

3. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro" – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com "dolo" ou "culpa", independentemente de cometer "erro grosseiro" em procedimentos administrativos, pois o "dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)" (Acórdão TCU nº 1958/2022).

4. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

5. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 5.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

6. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 (art. 4º-B, incisos II e IV, c/c o art. 4º-E, § 1º, inciso II), pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, em face da presunção estabelecida pela legislação provisória e extraordinária ("presumem-se comprovadas as condições"). 6.1. A presunção legal (juris tantum ou et de jure) prescrita no art. 4º-B da Lei Federal nº 13.979/2020 importa comprovação antevista da "ocorrência da situação de emergência" (inciso I), da "necessidade de pronto atendimento" (inciso II), da "existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares" (inciso III) e da "limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência" (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se admitida a presunção absoluta).

7. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

8. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 8.1. "Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados" (NIEBUHR, Joel de Menezes).

9. Os "Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)" revelam uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para "algo extremamente dinâmico e flexível" – o preço –, principalmente "em períodos de extraordinária oscilação" como uma pandemia. 9.1. O chamado "preço de mercado" obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, "não apresenta uma visão muito realista dos mercados" onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: "uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma", o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia. 9.2. A pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um "indicador enviesado da relação negocial".

10. A dispensa da licitação (ressalvadas as hipóteses previstas no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993), após devidamente justificada, deve ser comunicada à autoridade superior para a análise da legalidade do procedimento e da conveniência e oportunidade da contratação, cujo ato de ratificação consubstancia o controle hierárquico do processo, que equivale à homologação dos certames licitatórios. 10.1. A formalização da ratificação da dispensa de licitação, portanto, é condição de eficácia da contratação direta e elemento necessário para os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

11. "O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando" (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100857-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 107) e os argumentos da **Defesa Escrita** (Docs. 154/163, 172, 173 e 182) dos gestores municipais – Sr. Jailson de Barros Correia (Secretário de Saúde), Sra. Eliane Mendes Germano Lins (Diretora Executiva de Regulação), Sra. Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva (Gerente Geral de Finanças), Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras), Sr. João Maurício de Almeida (Gestor de Assistência Farmacêutica) e Sr. Albérico Duarte de Melo Júnior (Assistente de Coordenação de Controle e Qualidade); e, ainda, Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças) –, bem como das empresas Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli e Facimed Comércio e Representações Eireli – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que a alegada **compulsoriedade do Relatório de Auditoria caracterizar a conduta lesiva, necessariamente dolosa ou eivada de erro grosseiro (culpa grave) do agente, não se sustenta nos preclaros precedentes do Tribunal de Contas da União** (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), que desvelam a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República: **A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples "descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia", sendo o dolo e o enriquecimento ilícito "circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa"**;

CONSIDERANDO que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso, Gerente de Compras), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, posteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a *posteriori* a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação. Sendo assim, a conduta do defendente, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças ("elaborar Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor nas Dispensas nº 74/2020 e nº 95/2020"), não guarda correlação com as possíveis irregularidades descritas pela auditoria ("contratação favorecida das empresas", "aquisição de itens hospitalares por valores superiores aos preços de mercado", "atraso na entrega de produtos" e "contratação de empresas com descumprimento ao art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020");

CONSIDERANDO que o *nexo causal* entre a conduta do agente e o suposto resultado danoso produzido não pode ser descrito de forma genérica, sem explicitar como um documento (Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor), cuja natureza é declaratória e a *posteriori*, elaborado com "inconsistências" e "impropriedades", teria acarretado uma "contratação favorecida das empresas", uma "aquisição de itens hospitalares por valores superiores aos preços de mercado", um "atraso na entrega de produtos" ou uma "contratação de empresas com descumprimento ao art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020";

CONSIDERANDO que a questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), por ausência de *nexo de causalidade*, aventada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, deve ser acolhida, pois o *nexo de causalidade* que liga a conduta considerada lesiva (elaborar Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor com inconsistências e impropriedades) ao suposto resultado danoso ("contratação favorecida das empresas", inclusive com "descumprimento ao art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020", acarretando "atraso na entrega de produtos" e "dano ao município", em face de "aquisição antieconômica") não está configurado, não sendo ele, pois, "parte manifestamente legítima" para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual;

CONSIDERANDO que deve ser acatada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual instada pelas empresas Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli e Facimed Comércio e Representações Eireli, pois – embora compreenda esta relatoria que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, "quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito" (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) –, *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração – em que pese a tentativa de caracterização da individualização concreta da conduta do suposto causador do dano ao erário reclamada pelas defendentes – não são condições que revelam *per se* aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado. Em outras palavras, não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece e, como nos lembra as defendentes, a empresa contratada apenas participará do processo de dispensa licitatória, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

CONSIDERANDO que, no que se refere à incompletude da justificativa (quantitativa) do objeto a ser contratado disposta nos Termos de Dispensa (ausência de justificativa técnica para os "quantitativos dos produtos adquiridos"), evidenciada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria ("Ausência de justificativa para os quantitativos contratados"), a exigência prescrita no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 deve ser compreendida como requisitos ("justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado") que devem ser cumpridos pela administração, durante o processo de contratação, e não como documentos obrigatórios à instrução do processo licitatório, consoante Acórdão TCU nº 1.737/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal não demonstra, efetivamente, que houve desperdício pela perda efetiva dos materiais hospitalares adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou destinação indevida dos itens contratados. Ademais, quando informa que "na primeira onda dos números de casos, ou seja, até o dia 04/11/2020 (212 dias) apenas 18,76% dos itens adquiridos foram utilizados", não leva em conta o lapso temporal pelo qual a pandemia de COVID-19 ainda acometeu a humanidade (e, naturalmente, a população da cidade do Recife), além dos 06 (seis) meses inicialmente previstos;

CONSIDERANDO que caberia à auditoria demonstrar que a quantidade de materiais hospitalares adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife não corresponderia à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência, porquanto "a necessidade de pronto atendimento" e "a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência" são presumidas nas Dispensas de Licitação nºs 74/2020 e 95/2020 e, portanto, são consideradas verdadeiras até que se prove o contrário – o que não se afigura nos autos sob exame, nos quais não resta caracterizado "extravio" desidioso a sujeitar ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que, no que toca à pretendida burla no processo de aquisição dos materiais hospitalares relacionados às Dispensas de Licitação nºs 74/2020 e 95/2020, evidenciada no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria ("Indícios de direcionamento a licitantes vencedores"), não se vê a *malsinada burla* ou fraude no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material do processo;

CONSIDERANDO que "nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial", os quais foram abordados, no caso em apreço, nos Relatórios Descritivos da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 98, págs. 146-151; e Doc. 100, págs. 199-201), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para o atendimento da população nas unidades de saúde e nos hospitais provisórios, exsurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou uma amostra com reduzida representatividade (09 "dados válidos" de eletrodo para monitorização cardíaca; 14 "dados válidos" de esparadrapo 10 mm, 4,50 m; 38 "dados válidos" de luva cirúrgica; 39 "dados válidos" de seringa 10 ml, sem agulha; 22 "dados válidos" de seringa 20 ml, sem agulha; 07 "dados válidos" de torneirinha 3 vias e 24 "dados válidos" de tubo endotraqueal) para o cálculo da "referência de mercado por meio da média aritmética [média aparada] dos preços pesquisados", quando a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 estabelece que o tamanho ideal da amostra de dados para fins de aferição do preço de mercado deve ter "pelo menos, 70 amostras válidas" (fl. 20) ou, dizendo de outra forma, "a partir de 70 cotações válidas o ganho marginal auferido com a expansão das amostras é tão pequeno que, em geral, pode não compensar o esforço operacional empregado nessa atividade" (versão de março/2021, fl. 21);

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou dados do Portal Tome Conta Auditoria (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco) para compor sua amostra inicial de preços, que ora se revela totalmente prejudicada, pois a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que "algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data" e, assim, sugerir que "não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020", razão pela qual urge excluir da amostra de preços as notas fiscais consultadas no banco de preços Portal Tome Conta Auditoria: 24 cotações de eletrodo para monitorização cardíaca; 142 cotações de esparadrapo (10 mm, 4,50 m); 20 cotações de luva cirúrgica; 03 cotações de seringa 10 ml (sem agulha); 37 cotações de seringa 20 ml (sem agulha); 09 cotações de torneirinha 3 vias e 20 cotações de tubo endotraqueal;

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra inicial de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciará a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19. Diante disso, cumpre excluir da amostra de preços todos os valores extraídos de licitações ou de dispensa licitatórias, cujo cadastro da cotação se deu antes da classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como "pandemia". A título de ilustração, sem considerar os processos autuados em 2020 e aqueles que constam "sem data" nos Relatórios de Aferição de Preço, são originários de pregões/dispensas realizados em 2019: 10 cotações de eletrodo para monitorização cardíaca; 09 cotações de esparadrapo (10 mm, 4,50 m); 36 cotações de luva cirúrgica; 20 cotações de seringa 10 ml (sem agulha); 15 cotações de seringa 20 ml (sem agulha); 04 cotações de torneirinha 3 vias e 39 cotações de tubo endotraqueal;

CONSIDERANDO que a auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (OT CCE nº 08/2020) determine a realização de "criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido" – não demonstrou, assertivamente, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados no Relatório de Auditoria (Doc. 107), o que torna impossível, a esta relatoria, apreender, com a segurança necessária, a equivalência dos materiais mencionados nos quadros comparativos elaborados pela auditoria (Docs. 86-92) com os produtos efetivamente adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife, notadamente quando a unidade técnica deste Tribunal informa, por exemplo, que "com o intuito de aumentar a amostragem e gerar maior segurança nos dados, a pesquisa de preço também incluiu os quatro tipos [de tubo endotraqueal] no mesmo espaço amostral, e adicionou de outros tamanhos, cuja pesquisa indicou não haver contradição estatística com as adquiridas pela Secretaria" (o mesmo fato se deu com as luvas cirúrgicas). Assim, dada a provável divergência de especificação técnica dos itens da amostra da auditoria, imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado;

CONSIDERANDO que "o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado" e as "conclusões serão mais ou menos precisas a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse" (OT CCE nº 08/2020, fl. 19), os frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e especificação técnica possivelmente discorde), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como "preço de mercado", não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO que, no que pertine à irregularidade "Aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado" narrada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o "preço de mercado" –, o suposto superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 8.215.193,40) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos, retornar à instrução para recalcular a referência do mercado – procedimento que não se justifica diante da exigível economia processual, afora a análise meritória sobre a configuração do dano ao erário, por superfaturamento do contrato;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos "Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)", revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para "algo extremamente dinâmico e flexível" – o preço –, principalmente "em períodos de extraordinária oscilação" como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que "desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos" e causou "uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo", dificultando diferenciar "o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo";

CONSIDERANDO que o chamado "preço de mercado" obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, "não apresenta uma visão muito realista dos mercados" onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: "uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma", o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado

ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação comercial”;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que se vem sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão TC nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão TC nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão T.C. nº 1280/2023, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: “(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;

CONSIDERANDO que, quanto às deficiências e/ou inconsistências na escolha dos fornecedores Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli, Megamed Comércio Ltda. e Facimed Comércio e Representações Eireli, ressaltadas no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria (“Escolha de empresas com capacidade operacional insuficiente para a entrega dos produtos nos prazos exigidos”), este Tribunal já se posicionou nos autos do Processo TCE-PE nº 22100025-2, no sentido de que “a aparente fragilidade da estrutura físico-operacional de uma empresa contratada pela administração (não haver empregados declarados ou manter uma caixa postal como endereço comercial, por exemplo) deve ser relativizada, principalmente num contexto pandêmico, se ela entregou, efetivamente, os bens, observando os prazos fixados e as condições estabelecidas no processo de contratação, sem causar qualquer prejuízo aos cofres públicos” (Acórdão T.C. nº 175/2023 – 2ª Câmara. Redator Conselheiro Carlos Neves, p. 26/01/2023). Em suma, as dúvidas sobre a capacidade operacional de uma empresa contratada pela administração (em face do seu capital social, da quantidade de funcionários registrados ou da data em que foi constituída), diante da regular execução do objeto contratual, não se sustentam e, portanto, não deve prevalecer nenhuma suspeição de direcionamento na escolha do fornecedor;

CONSIDERANDO que, no que pertence ao pagamento antecipado das luvas cirúrgicas durante a execução das despesas referentes à Dispensa de Licitação nº 95/2020 (“as luvas cirúrgicas adquiridas por meio da Dispensa nº 95/2020 foram entregues de forma parcelada e todos os lotes foram recebidos pela Secretaria após 03/04/2020, data do pagamento da despesa, e consequentemente também após a liquidação”), evidenciada no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria (“Liquidação e pagamento antecipados na execução da despesa referente à Dispensa nº 95/2020”), este Tribunal já teve a oportunidade de se pronunciar, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100095-7, pela regularidade dos procedimentos adotados pelos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, “CONSIDERANDO que o pagamento antecipado de 50 respiradores pulmonares restou convalidado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 961 de 06/05/2020, que estabeleceu efeitos retroativos à autorização de pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos relacionados ao combate à pandemia” (Acórdão T.C. nº 570/2021 – 1ª Câmara, j. 27/04/2021);

CONSIDERANDO que, no que concerne ao achado de fiscalização “Execução da Dispensa nº 95/2020 antes da publicação no Diário Oficial” (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria), o fornecimento dos itens contratados (luvas cirúrgicas, tiras teste glicose, lancetas de segurança e compressas gaze) ocorreu antes da formalização do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 95/2020 (07 de abril de 2020), inobservando, assim, a sucessão ordenada dos procedimentos exigidos pela legislação para a contratação com o Poder Público;

CONSIDERANDO que a “execução da despesa antes da ratificação da Dispensa de Licitação nº 95/2020”, conforme sinalizado no Relatório de Auditoria, evidencia a inexistência de um controle adequado e efetivo do processamento da despesa, olvidando, inclusive, os defendentes, de seus papéis, como Gestor de Assistência Farmacêutica e Assistente de Coordenação de Controle de Qualidade, dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em relação ao achado de fiscalização “Ausência de comprovação do cumprimento dos limites atinentes ao trabalho de menores” (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria), mais especificamente a ausência, nos autos das Dispensas de Licitação nº 74/2020 e 95/2020, da prova (declaração) de que as empresas contratadas (Saúde Brasil, Megamed, Drogafonte e Medlevensohn, na Dispensa nº 74/2020; e Facimed, na Dispensa nº 95/2020) não empregam menores criticada no Relatório de Auditoria, acato a justificativa dos defendentes, porquanto – a despeito da “falha formal” detectada pela auditoria – tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, considerando as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, que se encontram reproduzidas nas peças de defesa, a destacar que (i) o referido documento é necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF); (ii) as empresas contratadas estão cadastradas no portal de compras; (iii) a declaração exigida pelo art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exsurto da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade, sendo, pois, válido até prova em contrário; e (iv) o empenho (e posterior pagamento) da despesa somente pode ser autorizado no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife (SOFIN) para as empresas inscritas no SICREF;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ELIANE MENDES GERMANO LINS
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Indícios de direcionamento a licitantes vencedores” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria); “Aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); “Escolha de empresas com capacidade operacional insuficiente para a entrega dos produtos nos prazos exigidos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria); e “Ausência de comprovação do cumprimento dos limites atinentes ao trabalho de menores” (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014).

EXCLUIR as empresas Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli, Megamed Comércio e Representações Eireli da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração – em que pese a tentativa de caracterização da individualização concreta da conduta do suposto causador do dano ao erário reclamada pelas defendentes – não são condições que revelam *per se* aptidão para causalidade da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do art. 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados a realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.
2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
3. Evitar a prática usual de antecipação de pagamentos, que refuja dos casos excepcionalíssimos previstos em legislação específica, atentando para a orientação contida no Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara: “A antecipação de pagamentos, em desconformidade com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.” (Processo TCU nº 041.899/2018-0. Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer, j. 09/05/2023).
4. Observar, rigorosamente, as normas de natureza orçamentária e a legislação pertinente às licitações, de modo a somente realizar o atesto de recebimento de bens e/ou serviços e consequente liquidação da despesa após a regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação pela autoridade competente.
5. Adotar sistemático planejamento das aquisições de medicamentos e insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada

no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Evitar quaisquer sugestões de "encaminhamento do Relatório de Auditoria aos órgãos competentes, acompanhado das evidências coletadas, para fins de apuração de eventual responsabilidade penal e adoção das medidas cabíveis", sem analisar os possíveis tipos penais praticados, com todos os seus elementos característicos, que correspondem às supostas irregularidades que fundamentam a referida sugestão, tampouco explicitar quem neles incorreu (agentes públicos e particulares).
- b. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100047-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 138 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100047-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foi constatado que o Poder Executivo do Município de Trindade desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 1º quadrimestre do exercício de 2017, já considerada a aplicação da regra do art. 66 da LRF, e permaneceu desenquadrado durante todos os períodos de apuração até o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado a adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracterizando-se como infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 20.880,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323951-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 139 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. FALHA DE PLANEJAMENTO EM GESTÃO DE OBRA. BURLA À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. OBJETO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RAZÃO DA ESCOLHA DE EXECUTANTE. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1.Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos o exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323951-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 850/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923336-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com os arts. 52, 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal impetrada;

CONSIDERANDO que não foram trazidos aos autos argumentos nem documentos aptos a elidir as irregularidades elencadas no Acórdão T.C. nº 850/2023 e que o suplicante milita no sentido da modificação do julgado para anulação de um débito que não lhe foi imputado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00708/2023, dos quais fazem suas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do Acórdão T.C. nº 850/2023, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, no âmbito do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1923336-0.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100043-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 140 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PRAZO LEGAL DUPLICADO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há comando lógico e responsável inscrito na Constituição Federal (art. 169) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) a determinar a execução de medidas com vistas à recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem, sendo pelo menos um terço no primeiro.
2. Apurado crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nos quatro últimos trimestres anteriores ao período de extrapolação, o prazo para retorno ao patamar legal dos gastos com pessoal é duplicado, conforme previsto no art. 66 da LRF.
3. A falta de adoção de tais medidas configura prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV), na Lei Estadual nº 12.600/04 (art. 74) e na Resolução TC nº 20/2015 (arts. 1º, inciso II, e 14).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100043-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ser atribuição das Cortes de Contas a fiscalização das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, consoante dispõe o art. 59, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que o prefeito inculcado esteve à frente do Executivo municipal desde o exercício de 2017, sendo o exercício em foco o 2º ano de seu primeiro mandato;

CONSIDERANDO extrapolado inicialmente o limite da DTP no 2º quadrimestre de 2017, quando atingido 58,35% da RCL;

CONSIDERANDO a duplicação de prazos para recondução das despesas ao patamar legal, pois apurado crescimento real negativo do PIB municipal nos quatro últimos trimestres anteriores ao período de ultrapassagem do limite, na esteira do art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO a não redução em pelo menos 1/3 do percentual excedente até o 1º quadrimestre de 2018, quando a DTP atingiu 58,84% da RCL, inferior aos 56,90% necessários para atender ao comando legal, conforme art. 23 c/c o art. 66 da LRF, bem assim a ausência de implementação de quaisquer medidas restritivas de gastos para tanto;

CONSIDERANDO não reconduzidos os gastos totais com pessoal ao patamar legal até o 3º quadrimestre de 2018, tendo a DTP alcançado 59,51% da RCL, em acinte aos arts. 23 e 66 da LRF;

CONSIDERANDO haver a DTP aumentado do 1º para o 3º quadrimestre, tanto em valor absoluto, na monta de R\$ 5.754.585,51 (+ 10,75%), como em relação à RCL (+ 0,67%), não obstante tenha havido incremento da RCL de R\$ 8.641.604,60 (9,50%) no período;

CONSIDERANDO, assim, que as poucas medidas adotadas pelo gestor durante o 2º e 3º quadrimestres de 2018 foram ineficazes para reenquadrar os gastos com pessoal no prazo legal;

CONSIDERANDO reiteradamente alertado o prefeito sobre a extrapolação do limite legal e a necessidade de adotar as medidas restritivas contidas nos arts. 22 e 23 da LRF, que incluem as providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a adoção de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO ser competência desta Casa processar e julgar referida infração, sendo aplicável multa, consoante art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei de Crimes Fiscais, nos termos do art. 74 da LOTCE-PE e dos arts. 1º, inciso II, e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a nova exegese sobre a dosimetria da pena, a ser escalonada percentualmente até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento do prefeito (proporcional ao período de apuração), de acordo com as circunstâncias do caso concreto, na esteira do recentíssimo precedente do Pleno desta Corte de Contas, Acórdão T.C. nº 2.202/2023 (Processo TCE-PE nº 20100813-0RO001),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ulisses Felinto Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 16.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1304850-8

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADOS: ROGÉRIO ARAÚJO LEAO; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099; ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 141 /2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304850-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 915/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201033-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 83 da Lei nº 12.600/2004, que estabelece a legitimidade, o prazo e os requisitos necessários para a interposição do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para alterar o Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte, notadamente os Processos TCE-PE nºs 0803890-9, 1205904-3 e 1854473-3,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do Acórdão T.C. nº 915/13.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101105-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

SERV TECK FACILITIES LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 142 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO POR LOTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DE FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar pode ser concedida quando houver elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.
2. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando a adjudicação por itens implicar prejuízo à economia de escala ou inviabilidade técnica da contratação.
3. Homologação da decisão monocrática que indeferiu a medida pleiteada, em face do desatendimento dos requisitos autorizadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101105-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2023 (Processo Administrativo nº 075/2023), da Prefeitura Municipal de Igarassu;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), opinando pelo indeferimento da medida cautelar ante a ausência dos pressupostos autorizadores, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO que, em juízo prelibatório sobre a matéria, não foi evidenciada a indevida restrição à competitividade quanto à realização de licitação de itens agrupados em lote único;

CONSIDERANDO a falta de elementos que permitam a identificação de prejuízo à economicidade da contratação impugnada;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **INDEFERIU** a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Pareceres Prévios

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100462-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. As irregularidades constatadas no RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.
5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/02/2024,

Miguel de Souza Leao Coelho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 94) e da defesa apresentada (doc. 103);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,81% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 61,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,78% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que as metas fiscais de resultado primário e de resultado nominal previstas na LDO não foram alcançadas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, quais sejam: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 361.433.926,74 e adoção de alíquota de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal, demandando medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leao Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.
3. Elaborar e instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo legal, contendo os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesas primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aprimorar as estimativas sobre o resultado nominal do Município, a fim de que sua meta, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

11. Analisar a viabilidade do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser realizada mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo: 24100097-0

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pesqueira

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Carlos Neves

Interessados:

IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS - Requerente

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO - Prefeito

Advogado(s):

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 43400PE)

Leonardo Azevedo Saraiva (OAB: 24034PE)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC N° 24100097-0, Medida Cautelar formalizada em razão de representação requerida no bojo de representação interposta por Izabela da Silva Bezerra Lins, Vereadora do Município de Pesqueira (DOC. 01), em face da realização das festividades do Carnaval 2024, promovida pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da peça de representação e da petição de esclarecimentos do Município de Pesqueira, bem como da documentação juntada aos autos;

CONSIDERANDO que não estão presentes os requisitos necessários que sustentem a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Notifiquem-se os interessados.

Recife, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 927/2024

PROCESSO TC Nº 2327473-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): LUIZ ALVES DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4858/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 928/2024

PROCESSO TC Nº 2327478-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCIA ARGEMIRO ALVES e FRANCISCO MANOEL ALVES REZENDE DE LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4844/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 929/2024

PROCESSO TC Nº 2327488-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DO CARMO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4860/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 930/2024

PROCESSO TC Nº 2327476-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA SILVIA NEVES BAPTISTA FIGUEIRÊDO BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4848/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 931/2024

PROCESSO TC Nº 2321255-0

REFORMA

INTERESSADO(s): VALMIR DE SOUZA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3445/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 932/2024

PROCESSO TC Nº 2324451-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 143/2023 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 933/2024

PROCESSO TC Nº 2326562-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO CLAUDIO SERAFIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2023 - FUNPREMAC - Fundo de Previdência do Município de Macaparana, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 934/2024**PROCESSO TC Nº 2326671-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 181/2023 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 935/2024**PROCESSO TC Nº 2326764-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BETÂNIA SIMONE SILVA BISPO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 503/2023 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 936/2024**PROCESSO TC Nº 2326984-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ DO CARMO IRMÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4343/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 937/2024**PROCESSO TC Nº 2327661-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA CRISTINA SILVA FERREIRA DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4675/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 938/2024**PROCESSO TC Nº 2420493-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** MARCELO ANDRÉ CHAGAS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5493/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 939/2024**PROCESSO TC Nº 2420501-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA QUEIROZ FALBO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5504/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 940/2024**PROCESSO TC Nº 2324944-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO SEVERINO DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2023 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 941/2024

PROCESSO TC Nº 2325009-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ISABEL MARIA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2024 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 06/11/1992

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 942/2024

PROCESSO TC Nº 2326398-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): JULY MARIANA SOBRAL DE OLIVEIRA E KELLY SOBRAL GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3992/2023 - FUNAPE, com vigência a contar de 15/04/2023, para JULY MARIANA SOBRAL DE OLIVEIRA, e a contar de 11/08/2023, para KELLY SOBRAL GOMES

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Janeiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 943/2024

PROCESSO TC Nº 2326532-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLUCE DE OLIVEIRA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2023 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 944/2024

PROCESSO TC Nº 2326572-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RIVANI FERREIRA LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 172/2023 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 945/2024

PROCESSO TC Nº 2326573-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA MARIA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 170/2023 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 946/2024

PROCESSO TC Nº 2327204-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA ELOIZA ALVES DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 57/2023 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 947/2024
PROCESSO TC Nº 2327416-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): SONIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4811/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 948/2024
PROCESSO TC Nº 2420404-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS PRADINES SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0228/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 949/2024
PROCESSO TC Nº 2420443-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANA MAGALY LIMA ALENCAR CARVALHEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5471/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 950/2024
PROCESSO TC Nº 2326990-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSANARA CAVALCANTI BORGES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4414/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 951/2024
PROCESSO TC Nº 2327156-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCIANA JOSEFA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4546/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 952/2024
PROCESSO TC Nº 2327652-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOANA D'ARC DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4663/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 953/2024

PROCESSO TC Nº 2327668-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FRANCISCO GOMES DINIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4639/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 954/2024

PROCESSO TC Nº 2327669-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSÉ RODRIGUES BEZERRA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4673/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 955/2024

PROCESSO TC Nº 2420416-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** EMILIA GUEDES GONDIM D'ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0236/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 956/2024

PROCESSO TC Nº 2420435-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CLAUDINEIDE VIEIRA DE MELO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5453/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 957/2024

PROCESSO TC Nº 2420394-4

RESERVA**INTERESSADO(s):** ADRIANO VANDERLEI DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5437/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 958/2024

PROCESSO TC Nº 2420445-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA MARIA GOMES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5443/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 28

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 08 de fevereiro de 2024

Disponibilização: 07/02/2024

Publicação: 08/02/2024

Pleno acata recurso que pede inclusão de serviço no Mobral para aposentadoria

FOTO: ALYSSON MARIA



Pleno do Tribunal de Contas julgou, na última quarta-feira (31), o processo de recurso do Fundo Municipal do município de João Alfredo

O Pleno do Tribunal de Contas julgou, na última quarta-feira (31), um processo de recurso do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do município de João Alfredo com o intuito de considerar, como de efetivo exercício do magistério, o tempo de atuação de uma professora, na década de 1970, no Movimento Brasileiro de Alfabetização, conhecido como Mobral. O relator do processo foi o conselheiro Carlos Neves.

O recurso (processo TC nº 2326643-0) foi para mudar uma decisão monocrática anterior, proferida em setembro do ano passado, que negou registro ao ato de aposentadoria da interessada, sob o argumento de que a servidora não reuniu o tempo mínimo de 25

anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ao recorrer da decisão, o órgão de previdência municipal alegou que a servidora tinha mais de 25 anos de efetivo exercício do magistério, incluindo o período compreendido entre 22/03/1971 a 04/03/1975, totalizando 1.460 dias prestados ao Mobral, fato que foi comprovado por meio de respectiva documentação apresentada nos autos.

A dúvida que o processo de recurso levantava era se os 1.460 dias trabalhados para o Mobral poderiam ser considerados como de efetivo exercício do magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, como prevê a Constituição Federal a partir da

promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

De acordo com a decisão anterior, o Mobral não poderia ser considerado como de efetivo exercício do magistério por se tratar de um programa destinado ao público adulto, enquanto que a aposentadoria especial do magistério, a partir da citada Emenda Constitucional, restringe-se aos profissionais do magistério que exercem suas funções na educação infantil e ensino fundamental e médio.

Todavia, o relator Carlos Neves levou ao Pleno outro entendimento. Inicialmente, ele destacou que o extinto Mobral, instituído pela Lei Federal nº 5.379/67, existia no âmbito do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos.

“O Mobral foi insti-

tuído para reduzir os índices de analfabetismo consideravelmente altos na época de sua criação. Seu objetivo nuclear, portanto, consistia na alfabetização de adolescentes e adultos”, ressaltou o conselheiro.

Também foi destacado pelo relator, em seu voto, que a educação infantil, o ensino fundamental e médio integram a educação básica, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que também coloca a alfabetização plena como objetivo precípua da educação básica.

Sendo assim, ele destacou que não considerar o tempo prestado ao Mobral como de efetivo exercício do magistério, tão somente por este não integrar a educação infantil nem o ensino fundamental ou o médio, não privilegia a natureza das funções exercidas pela

interessada quando trabalhou naquela Fundação, que foi a da alfabetização.

“Com efeito, tratar diferentemente os professores que lecionam para adolescentes na educação básica atual, daqueles que contribuíram para aumentar os indicadores de alfabetização nacional, inclusive de adolescentes, me parece incompatível com o princípio da igualdade inscrito na Constituição Federal”, diz o voto.

O procurador-geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre, fez algumas ponderações durante o julgamento do processo. Ele destacou alguns programas criados pelo Mobral, entre eles o de Educação Integrada, que, em sua análise, abrangeria o ponto principal do recurso.

O procurador destacou

ainda que um dos objetivos da Lei de Diretrizes de Base é a alfabetização plena e a formação de leitores. “Não há como a gente dizer que o Mobral não se insere dentro desse contexto. O ensino fundamental pode ser para adulto também, lembrando que a Constituição fala de uma coisa ou outra, ou é educação infantil, ou ensino fundamental”, disse ele.

Pelos motivos expostos, o conselheiro Carlos Neves votou por acatar o recurso e conceder registro ao ato de aposentadoria da professora.

Na ocasião, o relator chamou a atenção para o ineditismo da decisão no âmbito do Tribunal de Contas de Pernambuco, por se tratar, entre outros pontos, de um caso concreto onde houve a efetiva comprovação do tempo de atuação no Mobral.

O voto foi aprovado por unanimidade.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 181/2024 – designar a Analista de Gestão - Área de Administração SIMONE ROCHA DA SILVA MACIEL, matrícula 1327, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Expediente e Documentação, símbolo TC-FGE-3, durante o impedimento da titular MARIA DO SOCORRO FELIX, a partir de 19 de fevereiro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 07 de fevereiro de fevereiro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.001403/2024-41 - Rodrigo Muta Pinto, autorizo. Recife, 07 de fevereiro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001538/2024-15 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo; SEI 001.000329/2024-46 - Lucilo José da Silva, autorizo (republicado por ter saído com incorreção); SEI 001.001814/2024-37 - Kamila Clemente Dilon, autorizo; SEI 003.000005/2023-15 - Lara Diniz Lima, autorizo; SEI 001.002273/2024-64 Mário Eugênio de Lima, autorizo; SEI 002.000120/2023-91 - Márcio Cabral de Moura, autorizo; SEI 001.009130/2023-01 - Leandro do Carmo Silva, autorizo; SEI 001.018150/2023-64 - Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo; SEI 001.002324/2024-58 - Delza Maria Vieira de Medeiros, autorizo; SEI 001.002183/2024-73 - Maria Clara Soares, autorizo; SEI 001.002174/2024-82 - Caio Marcellus Borba Lins da Silva, autorizo; SEI 001.002320/2024-70 - Igor Souza Dantas, autorizo; SEI 001.002299/2024-11 - Andréa Gueiros de Freitas Hirschle, autorizo; SEI 001.002389/2024-01 - Antônio José de Andrade L. Oliveira, autorizo. Recife, 07 de fevereiro de 2024.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho Nº 002/2024 – ADMITIR o Pedido de Rescisão subscrito por Araceli Aleixo do Nascimento, OAB/PE 61.301, em interesse de **Aliceana Patrícia de Andrade Lima**, CPF nº ***928.784-**, devidamente qualificada nos autos, interposto por meio de petição no sistema SEI nº 001.001609/2024-71, em face do Acórdão T.C. nº 1428/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 2220550-0 de Admissão de Pessoal, considerando o despacho proferido na data de 06/02/2024, o opinativo da ASPRE, a existência de documento novo e o disposto no Artigo 239-A, inciso II, da Resolução TC nº 15/2010.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 07 de fevereiro de 2024.

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Vice-Presidente

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100656-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Triunfo, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA(***.675.754-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Fevereiro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100232-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itaíba, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MARIA IZELMA SOARES DA SILVA(***.500.304-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
ARNON VIEIRA RAMOS LEITE(***.456.824-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO(***.425.764-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Fevereiro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiárias:** Beatriz Torres e Raquel Rocha; **Diagramação e Editoração E Ietrônica:** Ananda A maral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **F one PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100390-0 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, exercício de 2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARIA DE LOURDES CORDEIRO(***.636.334-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Fevereiro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100584-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Floresta, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ(***.293.184-**) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (OAB PE-33660), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Fevereiro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101065-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

SOLANGE GOMES DOS SANTOS

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA

LETICIA TOME DA SILVA (OAB 211954-RJ)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 131 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PATOLOGIA CLÍNICA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. A ausência do fumus boni iuris, especialmente considerando a precisa análise empreendida pela equipe técnica deste Tribunal, que afastou indícios de irregularidade no processo licitatório em exame, implica o indeferimento do pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101065-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO a inexistência de fatos modificadores das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido cautelar;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos, previstos na Resolução TC nº 016/2017, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101103-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS:

ACTION PRODUCOES

JOÃO MARIANO DE MELO NETO

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 132 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101103-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como da petição de esclarecimentos do órgão licitante;

CONSIDERANDO que não estão presentes os requisitos necessários que sustentem a concessão da Medida Cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal e do art. 18 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23101104-0
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS:
HELIO TAVARES DE SOUZA
SERV TECK FACILITIES LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 133 / 2024

SUSPENSÃO CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.
1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101104-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO a representação de Medida Cautelar protocolada apontando supostas irregularidades encontradas no Processo Licitatório/ Pregão Eletrônico nº 48/2023, tendo como objeto o Registro de Preço dos kits de material escolar, destinados às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Abreu e Lima-PE, com valor total estimado em R\$ 2.830.870,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e setenta reais) - (doc. 05);
CONSIDERANDO as alegações de defesa apresentada pela Prefeitura de Abreu e Lima;
CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);
CONSIDERANDO que a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima para a adjudicação "por lotes" ("itens agrupados" em kits de material escolar) encontra-se, devidamente, amparada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com robustas ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala, bem como no adequado gerenciamento contratual, possibilitando a Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa; afastando, por conseguinte, a limitação à ampla participação das empresas deste ramo no processo licitatório;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital, relativas às especificações dos itens licitados, fundamentam-se nas normas da ABNT, com o intuito de adquirir produtos com requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, além de tais itens encontrarem-se detalhados para facilitar a compreensão dos licitantes;
CONSIDERANDO a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível periculum in mora reverso;
CONSIDERANDO que a suspensão ou adiamento desta licitação poderá acarretar risco de dano irreparável, visto que o objeto desta licitação encontra-se diretamente relacionado à aquisição essencial do material a ser utilizado pelos alunos neste início de ano letivo;
CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, caput e incisos II e IV, c/c o art. 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23101102-7
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS:
IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM
LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS
SERV TECK FACILITIES LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 134 / 2024

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: PREFEITO. NEXO DE CAUSALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.
1. O nexo de causalidade – vínculo fático que liga o efeito à causa – é indispensável à responsabilização de qualquer agente público em um processo, no âmbito do Tribunal de Contas. 1.1. Se a autoridade máxima municipal em nada influenciou a tomada de decisão dos gestores (e demais colaboradores) da Secretaria Municipal que processou a licitação, tampouco contribuiu para a construção das cláusulas editalícias, não lhe cabe responsabilidade por eventuais falhas praticadas no processamento do certame licitatório. 1.2. A condição de Prefeito não o torna, genericamente, responsável por supostas irregularidades identificadas num processo de contas.
2. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um "dano reverso desproporcional" (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).
3. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101102-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos contidos na representação da empresa SERV TECK FACILITIES LTDA., com pedido de medida cautelar (Doc. 01), ora apreciada;
CONSIDERANDO a manifestação da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes (Doc. 08), por meio do **Ofício nº 0031/2024 - CGM – GAB** (Doc. 07), subscrito pelo Controlador Geral do Município, Sr. Carlos Montarroyos, bem como a Nota Técnica da Secretária Municipal de Educação e Esportes, Sra. Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim (Doc. 15);
CONSIDERANDO a ilegitimidade passiva *ad causam* do Prefeito, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual;
CONSIDERANDO que não restam presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente "o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);
CONSIDERANDO que, na hipótese aventada pela REPRESENTAÇÃO (possível prejuízo por suposta restrição à competitividade no certame *sub examine*), não resta configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação, em face da aventada "contratação antieconômica", porquanto não se vê verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas e, por decorrência lógica, inexistente probabilidade de dano ao Município;
CONSIDERANDO que a deliberação cautelar, uma vez propalada – ainda que pudesse ter, no futuro, seus efeitos revertidos, ao final do julgamento de mérito numa auditoria especial a ser instaurada no âmbito deste Tribunal –, carregaria em si um risco de dano reverso desproporcional a qualquer valor pecuniário suportado pela administração, em face de eventual "sobrepço" cogitado pela denunciante (mas não

demonstrado nos autos), qual seja, o direito à educação (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a finalidade de resguardar o interesse particular da denunciante, empresa SERV TECK FACILITIES LTDA., porquanto não restou presente, nos autos, o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada para sustar o processamento do Pregão Eletrônico nº 067/2023 instaurado pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Tecnologia da Informação:

- EXCLUIR** o Prefeito do município do Jaboatão dos Guararapes, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, da relação de “participantes” constante do sistema eTCE-PE, porquanto, nos autos, inexistem elementos para que ele venha a figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101101-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS:

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 135 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101101-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do despacho técnico elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (doc. 01), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada;

CONSIDERANDO o teor do parecer técnico produzido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (doc. 36), ulteriormente à prolação da decisão monocrática concessiva da medida cautelar;

CONSIDERANDO que, consoante o parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON (doc. 36), **as impropriedades** constantes na análise técnica processada, nos presentes autos, pela Inspeção Regional de Arcoverde (doc. 01) **foram sanadas quase completamente**;

CONSIDERANDO que esse mesmo parecer técnico (doc. 36) reconhece que **“houve um dano reverso para a Administração Municipal, que seria o aumento das deficiências na coleta do lixo, com a demanda de mais compactadores e caçambas para suprir o tempo de viagem (ida/volta) ao aterro sanitário de Afogados da Ingazeira, mas tal dano já era inevitável”**, pois **“pelas informações coletadas no CPRH, no momento se descarta a possibilidade do retorno do funcionamento da Estação de Transbordo no mesmo local de antes”**;

CONSIDERANDO que a análise da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (doc. 36), alífm, **“pondera que tal problema será acomodado e regularizado ao longo das próximas ações, como a escolha de outra área para a estação de transbordo e/ou de outra área para até um futuro aterro sanitário”**,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhe cópia do inteiro teor da presente deliberação, do despacho técnico elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (doc. 01) e do parecer técnico produzido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (doc. 36) à Prefeitura de Serra Talhada para conhecimento e providências, notadamente quanto ao **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO à Prefeita, Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo**, que se emite nesta oportunidade, com base nos arts. 37, caput e inciso XXI, e 71 c/c 75 da Constituição da República, no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, no sentido da atual administração garantir aos municípios, num breve lapso temporal, “uma Estação de Transbordo funcional e com o adequado tratamento do RSU e proteção do meio ambiente”, após o cumprimento de todas as etapas de licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual.

À Diretoria de Controle Externo:

- Constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para contextualizar as próximas ações promovidas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada, com vistas a completa regularização da gestão dos resíduos sólidos do Município de Serra Talhada, bem como a escolha de uma outra área para o funcionamento da Estação de Transbordo ou um local para aterro sanitário proporcionando ulteriormente aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, como também possibilitando a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos por possíveis danos ambientais ou quaisquer desvios e/ou excessos praticados em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR – DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100062-2

Órgão: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CEHAB-PE)

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessados:

PAULO FERNANDO DE LIRA JÚNIOR (Diretor-Presidente)

EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM (Presidente da Comissão Especial de Licitação e Obras)

Advogados dos interessados:

CLARISSA PRADO LIMA (OAB/PE 28.747)

FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS (OAB/PE 30.969)

Solicitante:

CONSÓRCIO MUDANDO SEMPRE PERNAMBUCO

SANCO Engenharia Ltda

Representante do Solicitante: Mário José Jaques

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24100062-2, que tem por objeto a **Medida Cautelar ex officio que modifica a Medida Cautelar publicada no D.O. em 26/01/2024 (pag. 25)**, com fulcro no §2º do art. 14 da Resolução TCE nº. 155/2021, contra os atos praticados no âmbito do **Processo Licitatório nº 001/2023, por autoridades da Companhia Estadual de Habitação de Obras do Estado de Pernambuco (CEHAB/PE)**, que objetiva a implantação da II Perimetral Metropolitana Norte/Via Metropolitana Norte, com execução de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização, iluminação, paisagismo e alargamento e revestimento do canal, entre outros serviços (Urbanização do Canal do Fragoso), no município de Olinda.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 001/2023, por autoridades da Companhia Estadual de Habitação de Obras do Estado de Pernambuco (CEHAB/PE);

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para implantação da II Perimetral Metropolitana Norte/Via Metropolitana Norte, com execução de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização, iluminação, paisagismo e alargamento e revestimento do canal, entre outros serviços, no município de Olinda;

CONSIDERANDO que a licitação deve buscar precipuamente a proposta mais vantajosa para a administração, em especial quanto aos valores dispendidos;

CONSIDERANDO que o representante ofertou uma proposta mais barata para a CEHAB, sendo inicialmente considerado apto à habilitação pela Gerência de Contabilidade e também pela Comissão de Licitação, para posteriormente ser desclassificado;

CONSIDERANDO o incidente de interpretação divergente entre a Gerência de Contabilidade e Comissão de Licitação, em contraponto com o posicionamento da Diretoria de Apoio Jurídico, todas da própria CEHAB;

CONSIDERANDO que a diferença entre as propostas foi no valor de R\$ 4.920.933,00 (quatro milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais);

CONSIDERANDO que o certame seguiu avançando para outras fases, não obstante a expedição da notificação pelo Relator anterior, alertando para a existência de todos os questionamentos da inicial;

CONSIDERANDO o posicionamento expressado no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela CEHAB motivadoras da inabilitação do Consórcio poderiam ser supridas ou saneadas por meio de diligências, em cumprimento ao item 7.5 do Edital (Doc. 38), e conforme pacífico entendimento da jurisprudência e a da doutrina;

CONSIDERANDO que não restou justificado o afastamento da licitante antes de se demonstrar esforços para o saneamento do procedimento licitatório com vistas a seleção da proposta mais vantajosa economicamente, com economia de R\$ 4.920.933,00 (quatro milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e trinta e três) em relação a segunda colocada;

CONSIDERANDO a necessidade de providências céleres para saneamento do certame e o seu regular seguimento, para que a obra seja executada com brevidade, tendo em vista sua a importância para a população;

CONSIDERANDO que cabe CEHAB adotar tais providências, com o intuito de promover a anulação de ato viciado identificado em procedimento licitatório, e promover seu saneamento para que não venha a ser futuramente responsabilizada por atos ilegais ou irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de liberar a CEHAB para efetuar o saneamento do certame, com o fito de afastar o *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que com esta nova Medida Cautelar a CEHAB poderá avançar com o certame, após o devido saneamento, o que se reveste de especial relevância, já que a obra “Urbanização do Canal do Fragoso” se estende por vários anos sem conclusão;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta nova Medida Cautelar *ex officio*, modificando a Medida Cautelar publicada no D.O. em 26/01/2024, posto estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além do fundado receio de grave dano ao erário;

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **nova Medida Cautelar, modificando aquela publicada no D.O. em 26/01/2024 (pag. 25)**, determinando à Companhia Estadual de Habitação de Obras do Estado de Pernambuco (CEHAB/PE) que:

1. Proceda à anulação da decisão do julgamento pela inabilitação do Consórcio peticionante, bem como todos os atos posteriores;
2. Proceda à reanálise da habilitação do Consórcio peticionante considerando os entendimentos já expostos no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO, promovendo as diligências que se fizerem necessárias para esclarecimento dos fatos, como determina a jurisprudência relativa à matéria;
3. Comunique o saneamento do feito a este Relator para que seja autorizado o seguimento da licitação para outras fases.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- c) Comunique-se a Companhia Estadual de Habitação de Obras do Estado de Pernambuco (CEHAB/PE) conforme o caput do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021; e
- d) Envie cópia do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO à CEHAB.

Recife, 06 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR

Processo TCE-PE nº 24100080-4

Relator: Conselheiro Carlos Neves

Modalidade - Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Unidades Jurisdicionadas:

Secretaria de Administração do Estado

Hospital Getúlio Vargas

Interessados:

André Santana Navarro (requerente)

Lindomar Lopes da Silva (Pregoeira/Agente de Contratação)
Thais Cavalcanti de Almeida (Diretora Geral do Hospital Getúlio Vargas)

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC nº 24100080-4, Medida Cautelar formulada por **ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, contra o edital do Processo Licitatório nº 0453.2023 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0391.2023) instaurado pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, sob demanda do **HOSPITAL GETÚLIO VARGAS**, visando à "formação de Registro de Preços para o fornecimento eventual de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS – JOELHO E PÉ SOB SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES; DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na representação do Sr. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, contra o edital do Processo Licitatório nº 0453.2023 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0391.2023) instaurado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com pedido de medida cautelar (Doc. 01), ora apreciada;

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria Estadual de Administração (Docs. 09 e 10), por meio da Pregoeira / Agente de Contratação – AC 26, Sra. Lindomar Lopes da Silva, acompanhadas de dois anexos (Docs. 11 e 12) – o aviso de adiamento 'sine die' no jornal Estado de São Paulo e o aviso de adiamento 'sine die' no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, ambos publicados no dia 01/02/2024;

CONSIDERANDO a perda de objeto (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021), em face da suspensão *sine die* do processo licitatório em questão, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente "o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO a medida cautelar pleiteada para sustar o processamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0391.2023 instaurado pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por **perda superveniente do objeto**, consoante a previsão do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Alfim, **DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Pregoeira / Agente de Contratação – AC 26, Sra. Lindomar Lopes da Silva, e à Diretora do Hospital Getúlio Vargas, Sra. Thais Cavalcanti de Almeida, ou quem vier a sucedê-las, que, antes da publicação do novo edital, o texto seja remetido a este Tribunal para análise prévia** pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), notadamente quanto à **função exercida pelo mencionado "instrumentador" (Anexo 'A' Termo de Referência) a ser disponibilizado pela empresa fornecedora de órteses, próteses e materiais especiais – joelho e pé, sob sistema de consignação, bem como às demais informações necessárias e suficientes à compreensão do objeto e à formulação das propostas pelas empresas licitantes.**

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

- Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TC nº 155/2021; e
- Ciência**, do inteiro teor desta deliberação à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal.

Comunique-se à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e ao Sr. ANDRÉ SANTANA NAVARRO.

GC-04, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Carlos Neves

MEDIDA CAUTELAR

Processo TCE-PE nº 24100081-6

Relator: Conselheiro Carlos Neves

Modalidade - Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Unidade Jurisdicionada: Hospital Getúlio Vargas

Interessados:

André Santana Navarro (Requerente)

Vilma Albino Macario Lima (Pregoeira/Agente de Contratação)

Thais Cavalcanti de Almeida (Diretora do Hospital Getúlio Vargas)

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC nº 24100081-6, Medida Cautelar formulada por **ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, contra o edital do Processo Licitatório nº 0542.2023 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0461.2023) instaurado pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, sob demanda do **HOSPITAL GETÚLIO VARGAS**, visando ao "fornecimento eventual de Materiais de órteses e próteses sob sistema de consignação (Placas para grandes e pequenos fragmentos) para as cirurgias da clínica *traumato-ortopedia*", DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na representação do Sr. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, contra o edital do Processo Licitatório nº 0542.2023 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0461.2023) instaurado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com pedido de medida cautelar (Doc. 01), ora apreciada;

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria Estadual de Administração (Docs. 08 e 09), por meio da Pregoeira / Agente de Contratação – AC 33, Sra. Vilma Albino Macario Lima, acompanhadas de dois anexos (Docs. 10 e 11) – o aviso de adiamento 'sine die' no jornal Folha de São Paulo e o aviso de adiamento 'sine die' no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, ambos publicados no dia 02/02/2024 –, bem como o Ofício nº 269/2024 – Diretoria do Hospital Getúlio Vargas (Doc. 12) exarado pela Diretora, Sra. Thais Cavalcanti de Almeida;

CONSIDERANDO a perda de objeto (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021), em face da suspensão *sine die* do processo licitatório em questão, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente "o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO a medida cautelar pleiteada para sustar o processamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0461.2023 instaurado pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por **perda superveniente do objeto**, consoante a previsão do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Alfim, **DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, à **Pregoeira / Agente de Contratação – AC 33, Sra. Vilma Albino Macario Lima, e à Diretora do Hospital Getúlio Vargas, Sra. Thais Cavalcanti de Almeida, ou quem vier a sucedê-las, que, antes da publicação do novo edital, o texto seja remetido a este Tribunal para análise prévia** pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), notadamente quanto à **função exercida pelo mencionado "instrumentador" (letra 'E' do item 3.3.1.2 do Termo de Referência) a ser disponibilizado pela empresa fornecedora dos materiais de órteses e próteses sob sistema de consignação (placas para grandes e pequenos fragmentos) para as cirurgias da clínica traumato-ortopedia, bem como às demais informações necessárias e suficientes à compreensão do objeto e à formulação das propostas pelas empresas licitantes.**

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

- Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TC nº 155/2021; e
- Ciência**, do inteiro teor desta deliberação à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal.

Comunique-se à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e ao Sr. ANDRÉ SANTANA NAVARRO.

GC-04, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Carlos Neves

Processo TC nº 23100822-3

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Órgão: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB)

Exercício: 2023

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Interessado: SOLL Serviços, Obras e Locações Ltda.

Advogado: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (OAB/PE 20.305-D)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Refere-se o presente feito ao Processo Licitatório nº 015/2023 – EPR/EMLURB - Pregão Eletrônico nº 015/2023 BB 996050, deflagrado pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), visando à “contratação de postos de serviços para higienização, limpeza, conservação, manutenção e execução de serviços necessários às Necrópoles da Cidade do Recife” (5 cemitérios municipais, nas seguintes unidades: SANTO AMARO; PARQUE DAS FLORES; VÁRZEA, CASA AMARELA e TEJIPIÓ).

Teve origem com a “Representação com pedido por Medida Cautelar” formulada pela empresa SOLL Serviços, Obras e Locações Ltda., a qual alegou ter sido “preterida em licitação por empresa sem capacitação técnica-operacional comprovada por atestados idôneos”, razão pela qual pugnou pela concessão de liminar, “com expedição de ofício, em caráter de urgência à EMLURB, em Recife/PE, suspendendo o ato que permitiu a homologação do objeto licitado em favor da REDE, para fins de autorizar a representante fazer parte dos desdobramentos da disputa reativada após a correção de rumos suscitada como imprescindível nessa denúncia contra a imoralidade, a discriminação odiosa sofrida, a insegurança, a desvinculação ao Edital e ao Termo de Referência quanto à qualificação técnica-operacional e ao julgamento subjetivo perpetrado” (doc. 01).

Solicitei opinativo da área técnica desta Corte de Contas (doc. 02) que, por meio do doc. 08, da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), entendeu pela “perda de objeto do presente pedido de Medida Cautelar, uma vez que a referida representação foi dada a entrada no sistema eTCEPE em 14 de agosto de 2023, quando a licitação já havia sido adjudicada em 07 de agosto de 2023 e com a respectiva ata de registro de preço Nº 044/2023 (Doc. 06) publicada no Diário Oficial do Recife em 12 de agosto de 2023 (Doc. 07), com validade de doze meses”.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

Sobre a Medida Cautelar, é pertinente pontuar que, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, o Relator, de ofício ou mediante provocação, poderá adotá-la em caso de urgência (*periculum in mora*), diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

E, *in casu sub examine*, o *periculum in mora* restou não verificado, como evidencia-se da manifestação da GLIO, uma vez que, quando da formalização da Representação que deu azo à formalização do presente processo, o certame objeto deste feito já estava concluído.

Ademais, em juízo de cognição sumária e não exauriente da disputa ora trazida à baila, não vislumbro graves problemas suficientes à concessão de cautelar suspendendo os atos dela decorrentes. Assim, entendendo não caber o julgamento por perda de objeto, como proposto pela área técnica deste TCE, uma vez que não subsumido o fato narrado às hipóteses elencadas na regulação da matéria (Resolução TC nº 155/2021) para tal desfecho, sou pelo indeferimento do pedido cautelar formulado pela empresa SOLL Serviços, Obras e Locações Ltda.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a Cautelar requerida refere-se ao Processo Licitatório nº 015/2023 – EPR/EMLURB - Pregão Eletrônico nº 015/2023 BB 996050, deflagrado pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), visando à “contratação de postos de serviços para higienização, limpeza, conservação, manutenção e execução de serviços necessários às Necrópoles da Cidade do Recife”;

CONSIDERANDO que, quando da formalização da Representação que deu azo à formalização do presente processo, o certame objeto deste feito já estava concluído;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o *periculum in mora* restou não verificado;

CONSIDERANDO, ademais, em juízo de cognição sumária e não exauriente da disputa ora trazida à baila, não vislumbro graves problemas suficientes à concessão de cautelar suspendendo os atos dela decorrentes, pressuposto esse essencial para que este órgão de controle externo determine medida cautelar, instrumento jurídico esse cabível “em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, como posto no regramento da matéria no âmbito deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar formulado pela empresa SOLL Serviços, Obras e Locações Ltda., relativo ao Pregão Eletrônico nº 015/2023 (Processo Licitatório nº 015/2023 – EPR/EMLURB), da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife.

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021); e

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 07 de Fevereiro de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 909/2024

PROCESSO TC Nº 2326261-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IRAILDA BALBINA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0422/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 910/2024

PROCESSO TC Nº 2327475-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4795/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 911/2024

PROCESSO TC Nº 2327484-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARILÚCIA BEZERRA MENDES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4850/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 912/2024

PROCESSO TC Nº 2327492-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DA GLORIA FERNANDES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4862/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 913/2024

PROCESSO TC Nº 2323461-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA GRACILEIDE BARROS SALGADO SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama, com vigência a partir de 24/10/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não possui idade suficiente para ingressar na inatividade;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 914/2024

PROCESSO TC Nº 2325131-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINO FARIAS ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 117/2023 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 06/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 915/2024

PROCESSO TC Nº 2327415-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCIA MARIA BARREIRAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4822/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 916/2024

PROCESSO TC Nº 2420401-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ESPEDITO EUFRASIO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0219/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 917/2024**PROCESSO TC Nº 2420410-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** VICENTE SOARES LEITE JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0234/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 918/2024**PROCESSO TC Nº 2420411-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** EDSON CHAVES NEGROMONTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0224/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 919/2024**PROCESSO TC Nº 2325017-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IZAURA CAVALCANTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 47/2023 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras - IPREBE, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 920/2024**PROCESSO TC Nº 2327276-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** EDILMA VITALINO DE MÉLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 4476/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/01/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 921/2024**PROCESSO TC Nº 2327409-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA ROLIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 4810/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 922/2024**PROCESSO TC Nº 2327411-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** FREDERICO JOSÉ CRUZ FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 4799/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 923/2024

PROCESSO TC Nº 2327421-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSÉ VICTOR DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4802/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 924/2024

PROCESSO TC Nº 2327646-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GRAZIELA DE MORAES LINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4650/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 925/2024

PROCESSO TC Nº 2327657-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSÉ DORGIIVAL FELIX DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4669/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 926/2024

PROCESSO TC Nº 2420074-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LAURINDO BRAZ DE MAGALHÃES FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5149/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pautas

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 22/02/2024
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100867-9	Autarquia De Serviços Urbanos Do Recife Acq Construcoes Antonio Claudio De Queiroz Ana Paula Lacerda De Andrade Lima André José Ferreira Nunes Berenice Vilanova De Andrade Lima Construtora F A Ltda Jose Aureliano De Lima Gabriel Andrade Leitão De Melo Litio Engenharia Eireli Antonio Victor Tenorio Muniz Luiz Cavalcanti Pereira Castanha Filho Maria Beatriz Albuquerque Patricio Correia Maria Da Conceicao Siqueira Maria Das Gracias Bandeira De Melo Lopes Peralucia Maria Correia Ferro Sb Construcoes E Climatizacoes Romulo Muniz Tenorio Simone Santana De Lima Valdson Ferreira Da Silva (Adv. Henrique Bandeira De Melo Lopes - OAB: 49553PE) (Adv. Yuri Azevedo Herculano - OAB: 28018PE) (Adv. Filipe Camara Lins E Mello - OAB: 34882PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100261-9	Prefeitura Municipal De Serra Talhada Luciano Duque De Godoy Sousa Theunnas Mariano De Peixoto Santos Vanessa Michelle De Carvalho Fernandes (Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100844-0	Prefeitura Municipal De Toritama Maria Jose Da Silva Bezerra Edilson Tavares De Lima Ana Joaquina Jordao Tavares Cavalcante Maria Madalena De Souza Wenderson Tavares Da Silva (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017
22100823-8	Secretaria De Justiça E Direitos Humanos De Pernambuco Cloves Eduardo Benevides Maria Lucia Mota Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL – MONITORAMENTO 2022
23101002-3	Câmara De Vereadores Da Cidade Do Paulista Edson De Araujo Pinto Leonila Lourenco Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100729-5	Prefeitura Municipal De Capoeiras B&v Locadora Edson Alves Maciel Cleber Ricardo Stamm Gewehr Douglas Flayban Almeida De Melo Jeferson Luiz De Araujo Silva Joaquim Costa Teixeira Jose Carneiro Sobrinho Jose Claudio Ferreira Jose Ernandes Da Costa Loke Aluguel De Carros & Servicos Arthur De Oliveira Cunha Soares Lygia Fernanda Almeida Galvao Mediplus Juscelino Barros De Melo Mega Mak Transporte E Logistica Canavieira Bruno Moraes Lobo Alves Da Silva Nediva Costa Da Silva Tenorio Suica Do Agreste	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

Jonas Da Silva Aquino
Vm Construcoes E Servicos
Anderson Campos Godoy
Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior
(Adv. Victoria Maria Cavalcanti Barros - OAB: 57579PE)
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)
(Adv. Genyffe Adryane Alves Da Silva - OAB: 52408PE)
(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)
(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)
(Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)
(Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo Da Silva Costa - OAB: 57699PE)
(Adv. Jose Carlos Siqueira De Assuncao - OAB: 11217PE)
(Adv. Kassia Dayanne Vasconcelos Siqueira Dos Santos Novis - OAB: 32597PE)

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100233-6	Prefeitura Da Cidade Do Recife Andresa Maria De Paiva Barroso Joao Henrique De Andrade Lima Campos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
23100985-9	Prefeitura Municipal De Surubim Ana Célia Cabral De Farias Aucimere Silva De Paula	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100008-7	Prefeitura Municipal De Tamandaré Braz Portela De Farias Condominio Village Praia Dos Carneiros Edson De Siqueira Campos Eraldo Emanuel Simoes Barbosa Filho Isaias Honorato Da Silva Marques Luiz Francisco Correa De Araujo Neto Luiza Beatriz Gusmao Silva Paulo Henrique Pereira De Vasconcelos Pedro Luiz Mantuano Favaro	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
24100017-8	Prefeitura Municipal De Tamandaré Isaias Honorato Da Silva Marques	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100594-3	Prefeitura Municipal De Macaparana Mavial Francisco De Moraes Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2018
20100634-0	Prefeitura Municipal De Barreiros Elimario De Melo Farias	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2018
21100514-9	Prefeitura Municipal De Machados Argemiro Cavalcanti Pimentel Francisco De Assis Ramos De Andrade Paulo Eduardo Pereira De Santana (Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
22100783-0	Agência De Desenvolvimento Econômico De Pernambuco S/a José André De Lima Freitas Da Silva Janaina Cardoso Acioli Roberto De Abreu E Lima Almeida Karina Dowsley Araujo (Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 24989PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
23100144-7	Câmara Municipal De Buíque Felix Jose Da Silva	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2022
23100154-0	Prefeitura Municipal De São Caetano Ioneide Maria Araujo Josafa Almeida Lima Ecleia Karla Gomes Lima Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100068-3	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Ivaneide De Farias Dantas	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

Recife, 07 de fevereiro de 2024.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br